

LIB
Em 30/09/04
4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 350/2004-GAG

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *COF e COJ*,
Em 30/09/04

Brasília, 22 de setembro de 2004

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei, contendo proposta de alteração da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se alinhavada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

01.09.2004 15:54:12

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1531/04
FIS. Nº 01 RITA



PROJETO DE LEI Nº PL 1531 2004

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterado como segue:

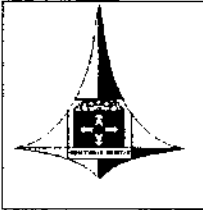
“Art. 67.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação acessória.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1531/04
Fls. N.º 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



E. M.

Nº 043 /2004-GAB/SEF

Brasília, 23 de Setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Governador,

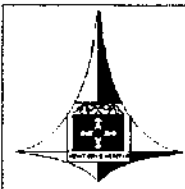
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente ao anexo projeto de lei, contendo proposta de alteração da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

2. Essa alteração tem como objetivo tornar inaplicável os benefícios do instituto da "denúncia espontânea" aos casos de não-cumprimento de obrigação acessória, admitindo, assim, a responsabilização do sujeito passivo que descumprir tais obrigações, ainda que se verifique a autodenúnciação.

3. Relevante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem consagrado o entendimento de que as obrigações acessórias se impõem como normas para que possa ser exercida a atividade

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1531/04
Fls. N.º 03 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



administrativa fiscalizadora do tributo, e que a multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. Com essa linha de raciocínio, a referida Corte de Justiça, em diversos julgados, tem legitimado a cobrança de multa moratória na hipótese de atraso na entrega da declaração do imposto renda.

4. De outra parte, há que se ter presente que o cumprimento das obrigações acessórias em geral é de extrema relevância para as atividades de controle e fiscalização da Administração Tributária, daí a necessidade de se preservar, em qualquer caso, a aplicabilidade das sanções prescritas àqueles que desatenderem tais exigências.

Estas, Senhor Governador, são as razões de fato e os fundamentos de direito que entendi relevantes para justificar alterações na Lei 1.254, de 1996, nos termos do projeto anexo, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Secretário de Fazenda - Respondendo

PROT. LEGISLATIVO
PL Nº 1531/04
Fls. N.º 04 RITA